

ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS

Orgão: Secretaria de InfraEstrutura e Desenvolvimento

Tomada de Preços: 001/2021 SMI CP/2021

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DIVERSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DESTE EDITAL

DA ANÁLISE

Após análise dos recursos apresentados pelas empresas concluímos o seguinte:

1 - VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA – 01.992.393/0001-20

A Referida empresa apresentou recurso indagando que os itens 6.3.3.2.1 e 6.3.3.2.2 deveriam ser atendido por atestado de obra vinculado a ART nº 060137146100067, visto que no referido atestado constam a execução de serviços constantes nos itens 2.1 Escavação Carga Tranp 1-Cat 1801 a 2000m e 2.2 Espalhamento com Motoniveladora.

Os referidos serviços constantes no acervo técnico apresentado para serem executados são necessários os seguintes equipamento:

- Item 2.1 Escavação Carga Tranp 1-Cat 1801 a 2000m – Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Basculante.
- Item 2.2 Espalhamento com Motoniveladora - Motoniveladora

Em resposta a referida indagação pode ser observado os equipamentos que são usados nos serviços constantes do Edital:

- Item 6.3.3.2.1 consta os seguintes equipamentos a serem usados: Caminhão Pipa, Motoniveladora, Rolo Compactador e Trator de Pneus;
- Item 6.3.3.2.2, constam os seguintes equipamentos a serem usados: Caminhão Pipa, Motoniveladora, Rolo Compactador Vibratório, Rolo Compactador Pé de Carneiro, Grade de Disco e Trator de Pneus.

Conforme pode ser verificado os serviços constantes no acervo técnico apresentado pela empresa possui característica inferior aos serviços constantes no Edital. Sendo assim continuamos pela não aceitação do recurso interposto.

A Referida empresa apresentou recurso indagando que o item 6.3.3.2.4 deveria ser atendido por atestado 226843/2020, visto que no referido atestado constam a execução de serviços constantes no itens 3.1 Escavação mecanizada de vala com profundidade maior que 1,50m até 3,0m, com escavadeira hidráulica em solo 1ª categoria.

Conforme pode ser verificado o serviço constante no acervo técnico apresentado pela empresa possui características toalemnte diferentes do constante no Edital. Sendo assim continuamos pela não aceitação do recurso interposto.

CONCLUSÃO: RECURSO NÃO ACATADO

2 - RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI – 21.013.389/0001-80

A Referida empresa apresentou recurso indagando que nos constantes na documentação de Habilitação da Empresa deveria ser atendido os itens 6.3.3.2.2, 6.3.3.2.3, 6.3.3.2.4 e 6.3.3.2.5.

ANÁLISE DOS RECURSOS DAS EMPRESAS

Em resposta ao recurso informamos que verificando a composição de custos dos serviços constantes no referido acervo, os mesmos possuem qualidade semelhante ao do Edital, sendo assim somos de parecer favorável.

CONCLUSÃO: RECURSO ACATADO

3 - CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA – 05.502.041/0001-08

A Referida empresa apresentou recurso indagando que nos constantes na documentação de Habilitação da Empresa deveria ser atendido os itens 6.3.3.2.4 e 6.3.3.2.5.

Em resposta ao recurso informamos que verificando a composição de custos dos serviços constantes no referido acervo, os mesmos possuem qualidade semelhante ao do Edital, sendo assim somos de parecer favorável.

CONCLUSÃO: RECURSO ACATADO

4 – R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI – 22.791.178/0001-30

A Referida empresa apresentou recurso indagando que o item 6.3.3.2.5 deveria ser atendido por atestado 217376/2020, visto que no referido atestado constam a execução de serviços constantes nos itens 02.002.02 “Escavação e Carga material 1 Cat utilizando trator de esteiras...” e no item 02.003.01 “Escavação e Carga material 2 Cat utilizando trator de esteiras...” e no item 02.003.07 “Escavação e Carga material 1 com carregadeira e caminhão ...”.

Conforme pode ser verificado os serviços constantes no acervo técnico apresentado pela empresa possui características totalmente diferentes do constante no Edital. Sendo assim continuamos pela não aceitação do recurso interposto.

CONCLUSÃO: RECURSO NÃO ACATADO

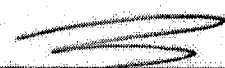
5 – ABRV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI – 12.044.788/0001-17

A Referida empresa apresentou recurso indagando que nos constantes na documentação de Habilitação da Empresa deveria ser atendido os itens 6.3.3.2.4 e 6.3.3.2.5.

Em resposta ao recurso informamos que verificando a composição de custos dos serviços constantes no referido acervo, os mesmos possuem qualidade semelhante ao do Edital, sendo assim somos de parecer favorável.

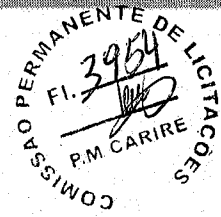
CONCLUSÃO: RECURSO ACATADO

Cariré, 23 de Agosto de 2021



Ignácio Costa Filho
Engenheiro Civil
RNP: 060415087-3

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021/SMI-CP

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DIVERSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE.

Data da Análise (Habilitação): 02 de julho de 2021
Horário: 9h
Local: Prefeitura Municipal de Cariré
Endereço: Praça Elísio Aguiar, 141 –Centro –Cariré–Ceará –CEP 62.184-000

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1343, Sala 805, Aldeota, CEB: 60.150-160, por meio de Peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **Habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação;
- d) Indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) Rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:





- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.

2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

2.6.1. Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;

2.6.2. Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;

2.6.3. Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;



2.6.4. Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;

2.6.5. Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:

3.1.1. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;

3.1.2. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

3.1.3. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;

3.1.4. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;

3.1.5. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **12.049.385/0001-60**. (recurso)

4.1.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada, por conta do desatendimento ao item **6.3.4.3 (Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis)** teria sido "equivocada";

4.1.2. Que fora inabilitada sem qualquer motivo razoável ou uma apresentação de forma clara pela Comissão de Licitações do Município;

4.1.3. Que, para efeito de sua inabilitação, houve apenas consulta junto ao TCE, sem levar em consideração outros contratos da licitante;

4.1.4. Afirma que não há irregularidades no balanço e que, portanto, não haveria motivos para sua inabilitação;

4.1.5. Reproduz alguns dispositivos da Lei 14.133/2021;

4.1.6. Após trazer julgados do judiciário, por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

É o breve relatório.

5. DA-ANÁLISE DOS RECURSOS

5.1. É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado na Lei 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige do licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

5.2. Para tanto, a lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômica- financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

5.3. Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

5.4. Na sessão de análise das documentações de habilitação referido certame, ocorrida em 02 de julho de 2021, a recorrente foi considerada **inabilitada**, por não atendimento das exigências editalícias, conforme resume-se abaixo, cujo trecho for extraído da Ata:

03ª	ÁGUA, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CNPJ: 12.049.385/0001-60ª	NÃOª	• -> APRESENTOU BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS COM INFORMAÇÕES IMPRECISAS E DUVIDOSAS, IMPOSSIBILITANDO A AVERIGUAÇÃO DA SAÚDE FINANCEIRA E POR CONSEQUENTE, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO EDITAL, CONFORME VALORES TRAZIDOS NO BALANÇO E CONFRONTADAS DOS DADOS EXTRAÍDOS DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ - TCE-CE. ANEXO A ESTA ATAª
-----	---	------	---

PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FI. 3957
CARIRE

5.5. O Edital assim exigia o item o qual ensejou a inabilitação da licitante, ora recorrente:

“6.3.4.3. BALANÇO PATRIMONIAL e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.” (grifos nossos).

5.6. Assim, amparada em juízo de análise objetiva, não restou à CPL outra opção, senão julgar irregular a forma como fora apresentada a habilitação da recorrente, conforme transcrição da ata supra.

5.7. Quanto às alegativas da recorrente, no que tange à sua inabilitação por não ter apresentado a DRE de forma regular, conforme a realidade fática, registra-se:

5.7.1. O Balanço Patrimonial apresentado pela licitante, especialmente quanto à DRE, não possibilitou a análise da situação econômica da empresa, na medida em que a sua contabilização está em completo desacordo com as normas contábeis aplicáveis, o que impede que seja dada a devida confiabilidade e seriedade aos dados financeiros das empresa, visto que se mostram divergentes das informações constantes de **banco de dados público**, no caso, **Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;**

5.7.2. Quando o edital do certame exigiu que as empresas interessadas apresentassem balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ele fez referência à Lei que rege a contabilização, que possibilita a avaliação da situação do patrimônio da sociedade e as mutações ocorridas no exercício, na forma do art. 176, § 1º, da Lei nº 6.404/76, com dispositivos alterados pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009 e pelos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC;

5.7.3. Quando o art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93 refere-se à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o que se pretende é a análise de documentos sérios, confiáveis, e úteis, possuindo a função de *“instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade”* in **Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 15ª edição; Ed. Dialética; São Paulo, 2012; pág. 540);**

5.7.4. Assim institui o Código Civil Brasileiro:

Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, **com fidelidade e clareza, a situação real da empresa** e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das **leis especiais**, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.

5.7.5. Nos termos do art. 3º da Lei de Licitações, a Administração Pública se vincula ao instrumento convocatório, não podendo dispensar ou exigir além do que este determina, cabendo, portanto, às licitantes interessadas em participar do certame, atender às exigências do edital, cabendo à Administração. Municipal analisar minuciosamente os documentos apresentados, decidindo se os mesmos atendem ou não ao exigido.

5.7.6. Pelo exposto, não havia como considerar habilitada a ora recorridas, pois a incompatibilidade dos demonstrativos contábeis obrigatórios por Lei, com a situação fática, impossibilita a análise da capacidade





financeira exigida pela Lei e pelo edital (art. 31, inc. I, da Lei n° 8.666/93), impedindo o prosseguimento dela na fase de propostas do processo licitatório.

5.7.7. Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado).

5.7.8. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014). (grifado)

5.8. Nestes termos, a lei não concede ao administrador, servidor público, neste incluem os membros da CPL, margem para interpretação, porquanto deve fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a inabilitação das licitantes que não cumpriram todas as exigências do edital. Sendo condições expressas e objetivas previstas no edital, a CPL se encontra estritamente vinculada a elas, conforme a inteligência do art. 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim reza: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

5.9. A doutrina se posiciona na defesa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme as lições abaixo:

Para **José dos Santos Carvalho Filho**: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Ensina **Fernanda Marinela** que: "Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Para **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**: "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei n° 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada'". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410).

5.10. A jurisprudência, possui firme entendimento sobre a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja-se:

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA QUE DEIXOU DE ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. - **O edital tem natureza normativa e caráter vinculante para a Administração e os licitantes. O princípio da vinculação tem fundamento na tutela da idoneidade do certame, da isonomia, da legalidade, da moralidade e da segurança, de modo que suas cláusulas devem ser observadas, salvo se comprovada ilegalidade.** - No caso, a exigência contida no edital mostra-se razoável, no que diz ao tópico "Da Habilitação", que exigiu, no caso de contrato de prestação de serviços técnicos, o contrato devidamente firmado entre as partes, com firma reconhecida e registro em cartório, para vincular a responsabilidade técnica com os profissionais informados na Certidão de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho de Classe, devendo ser respeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que serve como garantia a todos os interessados. (TRF4, AC 5015180-57.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 05/11/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DOCUMENTAÇÃO. (DES)CLASSIFICAÇÃO. - **O procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.** - In casu, é incontroverso que os documentos solicitados pelo Pregoeiro não foram enviados por meio físico - o que, à primeira vista, contraria as normas do Edital que regula o certame. (TRF4, AG 5026793-72.2019.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 19/09/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF4, AC 5005511-37.2014.4.04.7215, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 25/04/2019)

5.11. Dessa forma, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

5.12. Por fim, merece destaque a decisão no AMS 45.487, proferida pela Quinta Turma do TRF 2ª Região (Publicação no DJU de 30/1/2003, página 162), mencionada na análise da 3ª SECEX transcrita no Relatório precedente, em cuja ementa ficou consignado entendimento análogo ao que ora esposamos, conforme se depreende do excerto abaixo transcrito:

"A avaliação da comprovação de qualificação técnica deve ser feita com cautela, não se podendo excluir participantes por questões de mera formalidade, mas também não se devendo admitir no certame concorrentes que não tenham claramente atendido aos requisitos do edital."

5.13. O recurso apresentado pela empresa **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, embora tempestivo, não trouxe nada de substancial que pudesse alterar o julgamento proferido inicialmente, permanecendo esta **inabilitada**.

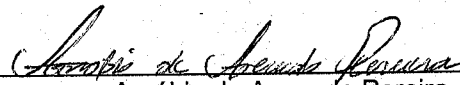
5.14. **Não houve outros recursos.**

5.15. **Não houve contrarrazões.**

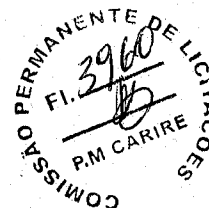
6. **DA DECISÃO**

- 6.1. Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pelo licitante **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo **INABILITADA**.
- 6.2. Encaminhar os autos às autoridades superiores.

Cariré-CE, 24 de agosto de 2021.



Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL



DESPACHO



À Secretaria Infraestrutura e desenvolvimento urbano

Senhor Secretário


Enviamos à V.Sa. o Parecer de Julgamento quanto ao Recurso impetrado pelas licitantes **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60; **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.992.393/0001-20; **RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.013.389/0001-80; **CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.502.041/0001-08; **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.791.178/0001-30; **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.044.788/0001-17 no âmbito da CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021/SMI-CP, Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DIVERSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**. A análise feita em conjunto com o setor de engenharia do município chegou ao seguinte julgamento conforme quadro resumido abaixo:

SEQ.	LICITANTE	RESULTADO
1	AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA	IMPROCEDENTE
2	VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA	IMPROCEDENTE
3	RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI	PROCEDENTE
4	CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA	PROCEDENTE
5	R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI	IMPROCEDENTE
6	ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI	PROCEDENTE

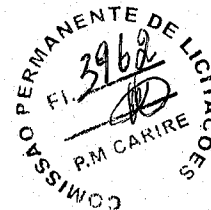
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Cariré-CE, 24 de agosto de 2021.


Arnóbio de Azevedo Pereira
Presidente da CPL

DECISÃO HIERÁRQUICA



Origem: **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO**
Destino: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

DESPACHO:

Diante das informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitações em conjunto ao setor de engenharia do município de Cariré, bem como haver prova nos autos de que a decisão tomada observou a lei, o instrumento convocatório, a jurisprudência, doutrina, demonstrando clareza, objetividade e cautela necessária, **Ratifico** a decisão constante do Parecer de Julgamento quanto aos Recursos interposto pelas licitantes **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.049.385/0001-60; **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.992.393/0001-20; **RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.013.389/0001-80; **CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.502.041/0001-08; **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.791.178/0001-30; **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.044.788/0001-17, no âmbito da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 001/2021/SMI-CP**, Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS DIVERSAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIRÉ/CE**, julgado tempestivo, mas **IMPROCEDENTE**, permanecendo **INABILITADA** as recorrentes, licitantes **AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**; **VIRGILIO & JACIRA CONSTRUÇÕES LTDA**; **R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ainda julgado tempestivo e declarado **PROCEDENTE**, torna-se **HABILITADAS** as recorrentes, licitantes **RD LOCAÇÕES E EVENTOS EIRELI**; **CENPEL CENTRO NORTE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA** e **ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI**

1. Comunique-se à recorrente e demais licitantes.
2. Publique-se nos portais de transparência ativa.

Cariré-CE, 25 de agosto de 2021.



CÍCERO AMANSO FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO